



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001337-66.2013.8.18.0139

REQUERENTE: ROBERTO RIVELINO LEAL LIMA

REQUERIDO: JUÍZO DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
IRRESIGNAÇÃO ANTE O SUPOSTO
EXCESSO DE PRAZO NO TRÂMITE
PROCESSUAL. AÇÃO TRANSITADA EM
JULGADO. INFRAÇÃO FUNCIONAL
DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.
INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 9º DA
RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA.

Vistos, etc.

I- OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por Roberto Rivelino Leal Lima, sob o nº 0001337-66.2013.8.18.0139, em face do Juízo da Comarca de Água Branca-PI.

II - RELATÓRIO

II.1 – A notícia da irregularidade (fls. 02/03)

O Requerente informou, por meio da Ouvidoria desta Corte de Justiça, que o Processo nº 0001210-65.2007.8.18.0034 foi distribuído em 23 de maio de 2007, tendo apenas, uma movimentação em 16 de agosto de 2007.

Aduziu também, que trata-se o referido processo de crime de estupro e que foi procurado mas não foi encontrado pelo funcionário do juízo Reclamado, estando por este motivo, sem sentença.

II.2 – A tramitação do Pedido de Providências (fls. 04/60)

Recebido e autuado o expediente, foi oficiado ao Requerido para que prestasse informações no prazo de 05 dias.

Devidamente notificado, o Requerido apresentou informações (fls. 13/18), nas quais informou que o processo citado na exordial, refere-se ao crime de furto e não ao crime de estupro, como informou o Requerente.

Relatou ainda, que a Ação Penal foi distribuída em 23 de maio de 2007, tendo tramitado de forma regular, com o devido julgamento em 22 de agosto de 2007.

Por fim, informa que a sentença transitou livremente em julgado, sem qualquer manifestação das partes, estando os autos arquivados desde o dia 28 de outubro de 2009, na Caixa 05/2009, na Secretaria do juízo Reclamado.

Trouxe em anexo, certidão de trânsito em julgado da Ação Penal citada alhures, bem como, outros documentos comprobatórios do seu regular trâmite processual.

É o relatório. Passo a decidir.

III – DECISÃO

DA REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal, uma vez que a apresentação da notícia de irregularidade praticada contra magistrados poderá, nos limites do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ser feita por toda e qualquer pessoa.

Resolução 135/2011, CNJ:

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

DA INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL COM PROLAÇÃO DE SENTENÇA, BEM COMO SEU LIVRE TRÂNSITO EM JULGADO. DO NECESSÁRIO ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 2º, DO ART. 9º, DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O presente Pedido de Providências tem como fundamento o suposto excesso de prazo na condução da Ação Penal nº 0001210-65.2007.8.18.0034, a qual estaria desde de 2007 sem qualquer movimentação.

Compulsando-se os documentos trazidos pelo Requerido, percebe-se que a citada Ação Penal refere-se ao crime de furto e, além disso, comprova-se tanto pela certidão de fls. 19, bem como pela sentença de fls. 23/26, que a Ação Penal objeto do presente Pedido de Providências, foi devidamente julgada em 22/08/2007, tendo a sentença transitado em julgado, estando arquivada desde 28/10/2007, o que demonstra que tão logo foi distribuída, a Ação seguiu o seu curso normal, já que foi julgada no interstício de apenas 90 (noventa) dias.

No caso vertente, resta claro e evidente que não houve por parte do juízo Requerido, a prática de qualquer infração funcional, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do requerido, o que determina o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos moldes do §2º, do art. 9º da Resolução CNJ nº 135/2011:

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

[...]

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, o que faço com fundamento no §2º, do art. 9º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 09 de dezembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Antônio Paes Landim Filho', written over a horizontal line.

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí